



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006058/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.069 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Saldo negativo. IRPJ-CSLL.
Recorrente EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO.

Mesmo sob o pretexto de tão somente contestar o saldo negativo declarado pelo contribuinte, é vedado ao fisco revisar a apuração de tributo mediante glosa de despesas de depreciações, entre outras que influenciem a determinação da base tributável.

Tal situação ultrapassa a mera verificação da liquidez e certeza do crédito apurado pelo contribuinte (o que ocorreria na hipótese da singela confirmação da existência de retenções e de pagamento das estimativas, à luz do disposto no Art. 2º, §4º da Lei 9.430/96), constituindo-se verdadeiro lançamento e, por isso, sujeito a prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte face a acórdão (e-fl. 702) da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis os custos e despesas que, além de preencherem os requisitos legais de necessidade e usualidade, ficam sujeitos à comprovação por documentação hábil e idônea da ocorrência e quitação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Consoante se verifica nas PER/DCOMPs de folhas 04 a 22 e 244/247, o contribuinte objetivou compensar pretensos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2000 com débitos diversos próprios referentes ao IRPJ, PIS e

COFINS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 18/0

2/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife, entretanto, através do despacho decisório de e-fl. 376, com base no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 310-328) e Termo de Informação Fiscal (e-fl. 374), não homologou as referidas compensações, determinando o encaminhamento à cobrança dos créditos não extintos, tudo em conformidade com a legislação.

A destacar ainda, que, à e-fl. 681/683, em cumprimento às exigências da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte já havia desistido parcialmente ao direito em que se funda a presente lide, mantendo-a apenas no que se refere a parte do IRPJ-estimativas de abril e maio de 2002.

Irresignado face ao acórdão da DRJ, o contribuinte apresenta recurso voluntário (e-fl. 721), aduzindo:

a) Não poderia, em 11/08/08 (data do despacho decisório), proceder o, fisco, o refazimento da apuração fiscal do ano-calendário de 2000, em virtude da decadência; que o prejuízo fiscal obtido no ano-calendário 2000 foi homologado pela administração em 2005, ou seja, cinco anos após ocorrência do fato gerador. Não há de ser mais objeto de fiscalização fato já consumado pela própria administração;

b) Que não pode prosperar o argumento trazido pelo órgão julgador que insiste em afirmar que é legal a exigência de apresentação de documentação, por ocasião de realização de diligência para verificação da existência de crédito fiscal, mais de 05 anos depois da ocorrência do fato gerador. Isso por que Auditoria somente se iniciou em 2006 e teve término no ano de 2008, portanto, portanto mais de 5 (cinco) anos da apuração do crédito;

c) Quanto às Glosas e adições apuradas - que o acórdão recorrido deixou de analisar os documentos que foram apresentados pela Recorrente que busca aqui o reconhecimento do seu direito;

d) Quanto às Adições ao Lucro Real — Provisão para contingências, referente à diferença entre o registro do custo/despesa decorrente de provisão para contingências de INSS/FGTS, no valor de R\$ 4.140.527,92 (fl.224), e o adicionado ao LLE (Lucro Líquido do Exercício), na apuração do Lucro Real, no montante de R\$ 3.926.000,00, argumentou que foi adicionado ao LALUR mais que o valor lançado em custos e despesas em razão de ser considerado para efeito de adição o saldo das contas do passivo e não o contabilizado em despesas; que quando da provisão para o FGTS, apenas foi complementada a provisão, pois já existia saldo dos exercícios anteriores (ano de 1999) no valor de R\$ 257.186,02, conforme informação já acostada no processo nas fls. 63; que dessa feita, o valor lançado no resultado do ano-calendário de 2000 foi de R\$ 3.511.813,98 para o FGTS, sendo tais informações de conhecimento da fiscalização que inclusive teve acesso ao LALUR do período, conforme documento fls. 81 e 81-verso do processo; que, no entanto, a fiscalização comparou valores lançados em despesas na contabilidade de R\$ 4.140.527,91 como parte da adição efetuada no LALUR no montante de R\$ 3.926.000,00, chegando assim a uma diferença indevida de R\$ 214.527,91, considerando-a indedutível;

e) Glosa indevida de valores referentes às despesas e custos - Desconsideração de quase todos os valores das despesas operacionais, no que tange a prestação de serviço por pessoa jurídica e outros custos (de R\$ 14.944.243,00, apenas foi considerado o montante de R\$ 8.663.644,20); que em seu caso específico, cada prestador de serviço pessoa jurídica poderá ter uma mesma nota relacionada em vários centros de custo; que em virtude do

grande lapso temporal decorrido entre a fiscalização e o período fiscalizado não foi possível a obtenção de documentos comprobatórios (notas fiscais) dos pagamentos realizados, contudo, foram apresentados registro contábeis referente às fichas financeiras de cada empresa e livro razão das operações realizadas que fazem prova em favor do contribuinte; que as pessoas jurídicas que não foram incluídas na DIRF, referente a lojistas e distribuidores que a época, e ainda hoje, fazem parte da carteira de prestadores de serviço da ora Recorrente, também obtiveram faturamento junto a esta, apresentando em sua defesa da mesma forma, declarações informando o faturamento obtido junto à Recorrente no ano-calendário em debate; que no total soma-se um montante de R\$ 2.459.378,94 de despesas obtidas naquele período pela Recorrente, todas efetivamente provadas;

f) Glosa indevida de valores referentes à depreciação do maquinário e equipamento - todas, referentes a maquinário adquirido em 1999, que, inicialmente, faziam parte da conta ativo imobilizado em andamento, e que, após a instalação total, passaram a integrar a conta ativo: que o maquinário relacionado foi financiado pela Recorrente no ano de 1999 pagando-se de entrada 5% do valor total do bem; que inicialmente tais custos foram contabilizados na conta do ativo permanente em andamento; que mês a mês foi calculada e contabilizada sobre o saldo devedor o montante da variação cambial, que efetivamente faz parte do custo do maquinário, o que não foi considerado pela Autoridade Fiscal e pela DRJ, bem como contabilizou toda a despesa, despesas geradas para importação e instalação do equipamento que da mesma forma fazem parte do custo de aquisição do equipamento; que é inaceitável ter sido glosado todos os valores referentes à variação cambial, despesas com contratação e deslocamento de equipe técnica responsável pela instalação do maquinário e até mesmo o tributo pago a título de IPI e II; que a Recorrente não pode se creditar do IPI pago em virtude dos bens ao qual se refere o imposto ser direcionado ao ativo permanente da empresa, logo são irrecuperáveis, que assim sendo, tal valor só poderia ser considerado “custo”, e não pode sofrer glosa como pretende a Fiscal; que toda documentação referente ao procedimento acima relatado foi oferecido a fiscalização e desconsiderado sem fundamentos;

g) Da homologação parcial do crédito de IR e CSLL retido na fonte por órgão público, código 6190: que o acórdão recorrido deixou de considerar que o não reconhecimento do crédito de IR e CSLL por parte da Empresa se deu única e exclusivamente por falta de informação em DIRF pelos órgãos públicos que não informaram as retenções realizadas, dificultando o trabalho da Recorrente para apresentação na sua defesa; que na impossibilidade de apresentar os demonstrativos de rendimento, a Recorrente juntou os extratos dos clientes e planilhas extraídos de sua contabilidade, acurando as retenções realizadas por esses órgãos, tudo a fim de demonstrar que efetivamente a retenção realizada pelas pessoas jurídicas de direito público efetivamente ocorreram; que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, razão pela qual os elementos até então apresentados devem ser considerados no deslinde do processo com espeque no parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº. 1598;

h) Do princípio da verdade material: que se faz necessário a revisão do despacho decisório ora combatido tendo por base a documentação acostada pela recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, devendo todos os documentos acostados em sua manifestação ser devidamente analisados, fato este não visualizado até este momento;

i) Do *in dubio pro contribuinte* - no mínimo para dúvida quanto à interpretação da norma jurídica. E neste caso é de se aplicar o princípio da interpretação benigna constante do art. 112 do CTN, o que, certamente, resultará no reconhecimento do direito creditório;

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Tenho como pertinente a irresignação do contribuinte quando argumenta que não poderia o fisco, em 11/08/08 (data do despacho decisório), revisar a apuração fiscal do ano-calendário de 2000, sendo esta prejudicial em relação às demais.

Isso por que tal comportamento fiscal, ainda que sob o pretexto de tão somente contestar o crédito declarado pelo contribuinte, acaba por revisar a apuração de tributo, na medida em que procede à incursão de despesas de depreciações, entre outras que influenciam a determinação da base tributável (conforme termo de verificação fiscal de e-fls 310 a 328).

Não se trata, portanto, de mera verificação da liquidez e certeza do crédito apurado pelo contribuinte (o que ocorreria na hipótese de uma singela confirmação da existência de retenções e de pagamento das estimativas, à luz do disposto no Art. 2º, §4º da Lei 9.430/96).

A situação encaixa-se, a bem da verdade, no *caput* do Art. 142 do CTN, posto que pretende revisar, para o intuito de se fazer exercer o direito da fazenda pública de recebimento do tributo, a apuração realizada pelo contribuinte:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O exercício do direito da Fazenda verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando a matéria tributável, entretanto, está sujeito ao prazo temporal da decadência.

Dormientibus non succurrit jus.

Voto, portanto, em dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se as compensações intentadas.

Alexandre Fernandes Limiro - relator

(assinado digitalmente)

CÓPIA